



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1814669 - MA (2019/0143733-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS APONTADOS COMO PARADIGMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo estritamente os limites estabelecidos pelo CPC/2015, o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, que teria características fáticas e jurídicas similares ao processo em julgamento, porém teria recebido tratamento jurídico diverso.

2. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, pois os acórdãos paradigmas tratam de temas absolutamente diversos do tema tratado no acórdão embargado, inexistindo semelhança a título de similitude jurídica, uma vez que o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de aspectos fático-jurídicos diferentes. Precedentes do STJ.

3. Por fim, ainda que ultrapassada a barreira acima descrita, a discussão que o recorrente pretende travar, no recurso especial, esbarraria na Súmula n.º 7/STJ, porque, ao contrário do defendido nas razões de recurso, seria preciso reexaminar os fatos e provas levados em conta pelo Tribunal de Justiça para o afastamento do prefeito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de agosto de 2020.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

OG FERNANDES

Relator

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.814.669 - MA
(2019/0143733-6)**

AGRAVANTE : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 1.634-1.652) contra a decisão que, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheceu dos embargos de divergência por ele interposto, requerendo seja o feito apreciado pela Corte Especial (e-STJ, fls. 1.624-1.628).

Defende o agravante que *"26. A demonstração da similitude jurídica surge uma vez que em todos os acórdãos ora apontados como paradigmas afirmou-se que, mesmo para fins de prequestionamento, quando não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não se pode manejar dos embargos de declaração. Contudo, no caso em comento, apesar de não haver nenhum dos vícios sanáveis via aclaratórios no acórdão da Corte Local que afastou o ora embargante, o entendimento dirigente do i. órgão fracionário disse que 'seriam cabíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso'" e que, "48. Num segundo momento, cumpre à defesa esclarecer novamente que nenhuma das questões suscitadas demanda incursão no acervo fático-probatório. Não se trata de 'reanálise de questões que dependam de modificação nos contornos fáticos estabelecidos pelas instâncias antecedentes' (AgRg no AREsp nº 1.121.049/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento em 04.10.18). De forma alguma. A partir dos contornos fáticos estabelecidos da análise de elementos pré-constituídos (denúncia, acórdão que recebeu a denúncia, manifestações jurisdicionais do PLENO do TJMA e da eg.*

Superior Tribunal de Justiça

SEXTA TURMA desse *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*), perceber-se-á que o referido órgão fracionário divergiu do entendimento paradigmático. Não é caso, portanto, de aplicação da Súmula 7 desse eg. Tribunal".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, pleiteia a submissão deste agravo ao órgão colegiado, requerendo o seu provimento.

A parte agravada ofertou contraminuta (e-STJ, fls. 1.656-1.664), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1.668-1.677).

É o relatório.

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.814.669 - MA
(2019/0143733-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS APONTADOS COMO PARADIGMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Seguindo estritamente os limites estabelecidos pelo CPC/2015, o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, que teria características fáticas e jurídicas similares ao processo em julgamento, porém teria recebido tratamento jurídico diverso.

2. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, pois os acórdãos paradigmas tratam de temas absolutamente diversos do tema tratado no acórdão embargado, inexistindo semelhança a título de similitude jurídica, uma vez que o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de aspectos fático-jurídicos diferentes. Precedentes do STJ.

3. Por fim, ainda que ultrapassada a barreira acima descrita, a discussão que o recorrente pretende travar, no recurso especial, esbarraria na Súmula n.º 7/STJ, porque, ao contrário do defendido nas razões de recurso, seria preciso reexaminar os fatos e provas levados em conta pelo Tribunal de Justiça para o afastamento do prefeito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na hipótese dos autos, o *decisum* ora impugnado não conheceu dos embargos de divergência com base em dois fundamentos: 1) os acórdãos paradigmas tratam de temas absolutamente diversos do tema tratado no acórdão embargado, inexistindo semelhança a título de similitude jurídica, uma vez que o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de aspectos fático-jurídicos diferentes; 2) a discussão que o recorrente pretende travar no recurso especial esbarraria na Súmula n.º 7/STJ, porque, ao contrário do defendido nas razões de recurso, seria preciso reexaminar os fatos e provas levados em conta pelo Tribunal de Justiça para o afastamento do prefeito.

A decisão pela ausência de similitude fático-jurídica embasou-se na seguinte fundamentação:

O recurso em tela não ultrapassa o juízo de admissibilidade, como explico a seguir.

No caso em exame, os acórdãos paradigmas tratam de temas absolutamente diversos do tema tratado no caso em pauta.

O AgRg no Recurso Especial nº 1.702.215/SP, por exemplo, versa sobre o seguinte tema:

1. Esta Corte Superior admite "o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos" (AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018). Precedentes.

2. Quando absolveu sumariamente os embargados, a instância ordinária o fez com fundamento na manifesta inexistência de crime, conforme apurou dos autos. Portanto, inevitável considerar o prequestionamento da matéria regulada pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal, porquanto intrinsecamente relacionada com a solução da causa.

Ora, o paradigma entendeu que o prequestionamento estava implícito, uma vez que, ao absolver sumariamente os embargados com fundamento na manifesta inexistência de crime, a instância ordinária inevitavelmente prequestionou a matéria regulada pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal, porquanto trata justamente da absolvição

sumária quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. Quanto aos demais paradigmas (EDcl no AgRg no REsp nº 1.113.221/SC, da Sexta Turma; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655714/CE, da Corte Especial; EDcl no AgRg nos EDcl no AResp nº 1.253.070/RS e do EDcl no AgRg no AResp nº 1.224.19/MG, ambos da Quinta Turma), todos se limitam a dizer que, em síntese, que os embargos declaratórios apenas são cabíveis quando existente alguma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal. A situação dos autos é diversa, pois aqui se entendeu que o ponto objeto do recurso especial não foi debatido no Tribunal *a quo*, razão pela qual dever-se-ia ter oposto os embargos de declaração na origem. Ou seja, enquanto os paradigmas tratam de casos em que os declaratórios eram descabidos por inexistir vício do art. 619 do CPP, o presente caso consiste no oposto. Assim, trata-se de julgados distintos, inexistindo qualquer semelhança a título de similitude jurídica, desde quando o aresto embargado e o acórdão paradigma partiram de aspectos fático-jurídicos diferentes. Não é outro o entendimento da Corte Especial deste STJ sobre esse aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

[...]

4. *In casu*, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. **Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal**, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 341.992/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017) (grifos acrescidos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO

INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

[...]

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

(EResp 1367923/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017) (grifos acrescidos)

Inexiste, assim, similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o julgado indicado como paradigma, o que enseja o não conhecimento dos embargos de divergência.

A pretensão da parte embargante, como se vê, é corrigir alegado erro de julgamento. Ou seja, o recorrente pretende, em verdade, que estes embargos de divergência sirvam como recurso de correção de um suposto equívoco havido no julgamento embargado. Ocorre que, ainda que tal equívoco tenha existido, a função dos embargos de divergência não é essa, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 266 DO RISTJ. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

2. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do ERESp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

3. Ademais, o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a demonstração efetiva do dissídio entre o acórdão afrontado e o

acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, porém, com pronunciamentos contrários, o que não se observa no presente caso.

4. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

5. "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2013).

6. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 64.002/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014 – grifos acrescidos.)

Por fim, ainda que ultrapassadas as barreiras acima descritas, a discussão que o recorrente pretende travar no recurso especial esbarraria na Súmula n.º 7/STJ, porque, ao contrário do defendido nas razões de recurso, seria preciso reexaminar os fatos e provas levados em conta pelo Tribunal de Justiça para o afastamento do prefeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0143733-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EREsp 1.814.669 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000201120188100000 00002011201881000000 0005732018 0288495002015
201120188100000 288495002015 5732018

PAUTA: 03/08/2020

JULGADO: 05/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : THALES FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE ROGERIO LEITE DE CASTRO
CORRÉU : LIGIANE MARIA COSTA MAIA MOURA
CORRÉU : OSVALDO BERTULINO SOARES JUNIOR
CORRÉU : ROMULO CESAR BARROS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

C542516515192<1498138@ 2019/0143733-6 - EREsp 1814669 Petição : 2020/0029761-3 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0143733-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos
EREsp 1.814.669 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL**

C542516515192<14198138@ 2019/0143733-6 - EREsp 1814669 Petição : 2020/0029761-3 (AgRg)